



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511666-36.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes DANIEL SILVA e MARCELO RODOLFO LOPES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31107

Apelação nº 1511666-36.2023.8.26.0577

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS
E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO
MANTIDA.***

I. Caso em Exame

Marcelo Rodolfo Lopes da Silva foi condenado por tráfico de drogas, tendo em depósito 34,07 gramas de maconha. Daniel Silva foi condenado por posse ilegal de munições de uso restrito e permitido. As penas foram substituídas por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus.

III. Razões de Decidir

3. O depoimento dos policiais civis, corroborado por provas materiais, foi considerado idôneo e suficiente para a condenação.

4. A posse de munições por Daniel, sem autorização, configura crime de perigo abstrato, não exigindo a presença de arma de fogo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A validade do depoimento policial quando corroborado por outras provas. 2. A posse de munições como crime de perigo abstrato.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Lei nº 10.826/03, art. 16, caput; Código Penal, art. 59, art. 44, art. 33, § 2º, alínea “c”.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224,
Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015.*

*TJSP, Apelação Criminal nº 0025463-42.2010.8.26.0050,
Rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11.*

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 357/369, que julgou procedente a ação penal e condenou **Marcelo Rodolfo Lopes da Silva** pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal; e **Daniel Silva** pela prática do crime tipificado no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o unitário no mínimo legal; substituídas as penas reclusivas por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa.

Inconformado, apelam os réus (fls. 377/384). Sustentam, em síntese, que a fragilidade do conjunto probatório não autoriza a condenação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 389/392), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 405/423).

É o relatório.

Marcelo Rodolfo Lopes da Silva foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de maconha, com peso líquido de 34,07 gramas (cf. boletins de ocorrência de fls. 11/17 e 31/34, auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e 57/59, laudo de constatação preliminar de fls. 14/16 dos autos de nº 1502038-97.2023.8.26.0617, fotografias de fls. 30 e 35, e laudo de exame químico toxicológico de fls. 295/297), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Daniel Silva, por sua vez, foi condenado porque, nas circunstâncias

espaço-temporais descritas na incoativa, possuía e mantinha sob sua guarda, munições, consistentes em 06 (seis) cartuchos do calibre .40 S&W e 01 (um) cartucho do calibre .45 Auto, de uso restrito, e 01 (um) cartucho do calibre .38SPL, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, a Polícia Civil recebeu uma notícia-crime anônima, na qual se indicava um indivíduo identificado pelo prenome "Iago", conhecido como "Gordo", filho de "Sérgio Alemão", como proprietário de um veículo branco e supostamente envolvido no tráfico de drogas. Esse indivíduo foi devidamente identificado como Iago Gabriel Silva Fonseca, filho de Sérgio Augusto da Fonseca, vulgo "Alemão", então integrante de organização criminosa.

Diante dessas informações, policiais civis realizaram diligências de campo e verificaram que Iago buscou seu genitor em Campinas, por ocasião de sua saída temporária do estabelecimento prisional onde estava recluso. Após retornarem a São José dos Campos, ambos se reuniram no lava-rápido de propriedade de Iago com os acusados **Daniel** e **Marcelo**, bem como com Wesley Aparecido da Silva Moraes, indivíduos que, segundo as investigações, possuem envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Ainda de acordo com os elementos colhidos, os três últimos prestariam serviços a Iago e Sérgio no armazenamento, entrega e cobrança das vendas de drogas.

Informações adicionais obtidas pelos policiais civis indicaram que os envolvidos possuíam armas e munições de diferentes calibres, utilizadas para proteção em razão de desavenças decorrentes da atividade ilícita. Posteriormente, em um endereço conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes, os policiais flagraram **Marcelo** saindo de uma residência portando uma mochila e dirigindo-se ao veículo de Iago. Em seguida, ingressou na garagem da residência onde estava **Daniel**. Após algum tempo, o veículo partiu em outra direção, não sendo acompanhado pelos agentes em razão do risco de comprometimento das diligências investigativas.

Diante dos indícios preliminares de infrações penais em andamento, foi

instaurado o inquérito policial nº 1511666-36.2023.8.26.0577 para investigação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. No curso das apurações, a autoridade policial responsável requereu a expedição de mandados de busca e apreensão, bem como a quebra de sigilo de dados dos réus. O pedido foi objeto da medida cautelar nº 1511665-51.2023.8.26.0577, integralmente deferida pelo juízo da origem.

No cumprimento dos mandados, na residência vinculada a **Daniel**, policiais civis apreenderam munições íntegras e aptas para disparo, conforme atestado pelo laudo pericial juntado às fls. 236/241 dos autos nº 1511964-28.2023.8.26.0577. Em outra diligência, no imóvel pertencente a **Marcelo**, uma equipe policial apreendeu uma porção de maconha, 120 embalagens plásticas pequenas, 105 potes plásticos destinados ao armazenamento de drogas e uma balança de precisão.

As buscas resultaram, ainda, na apreensão de R\$ 20.000,00, em espécie, dois veículos e aparelhos de telefonia celular em posse de Iago Gabriel Silva Fonseca. Já em poder de Wesley Aparecido da Silva Moraes, foram apreendidos apenas celulares. Não foram encontradas substâncias entorpecentes em posse desses indivíduos.

Segundo laudo pericial juntado às fls. 68/89, apenas um dos sete aparelhos de telefonia celular apreendidos teve a senha desbloqueada e seus dados extraídos. Contudo, a análise desses dados não revelou indícios de associação criminosa ou coautoria no tráfico de drogas entre **Marcelo, Daniel**, Iago, Wesley e Sérgio.

Feito o introito, tem-se que o apelo defensivo não comporta provimento.

Interpelados, os acusados refutaram as práticas delituosas que lhes foram imputadas (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Daniel declarou que o sítio pertencia a seu pai e era destinado à locação para eventos. Desconhecia a origem da munição apreendida, não sabendo afirmar se

pertencia a alguém ou a seu genitor. Atualmente, afirmou dedicar-se exclusivamente à administração das locações do referido imóvel, atividade da qual obtém uma renda mensal de R\$ 2.000,00. Esclareceu que os contratos de locação são, em sua maioria, informais, sendo raramente formalizados por escrito, pois já possui uma clientela habitual. No dia da diligência policial, pernitoou no sítio, pois no dia anterior ocorreu uma festa infantil para a qual sua filha foi convidada, ressaltando, contudo, que não reside no local. A chácara é alugada para períodos diários ou finais de semana, contando com infraestrutura composta por piscina, salão de festas, quartos e pergolados. Por fim, declarou não saber em que local a munição foi encontrada pelos policiais, mas afirmou que a quantidade apreendida era reduzida, observando que parte do material era novo e outra parte, antiga.

Marcelo Rodolfo, por sua vez, esclareceu ser usuário de maconha há muitos anos. Franqueou a entrada dos policiais no imóvel, onde foram encontrados 6,0g da substância entorpecente, além de diversos saquinhos plásticos destinados à embalagem de doces. No local, havia ainda potes de doce, formas para hambúrguer e uma balança de grande porte, contudo, tais itens não foram apreendidos. Esclareceu que a balança retida pelos policiais era utilizada por sua esposa para o preparo de ingredientes. Negou que tenham sido apreendidos 34,7g de maconha, reiterando que, em sua residência, havia apenas 6,0g da substância. Nenhum valor em dinheiro foi encontrado ou apreendido. Não conhece o corréu ou os policiais responsáveis pela diligência. Não houve apresentação de mandado de busca referente ao endereço onde atualmente reside, sendo-lhe exibido apenas mandado expedido para sua antiga residência, situada no bairro Buquirinha. A droga apreendida foi localizada dentro de um recipiente vermelho, armazenado na parte superior do armário da cozinha. No momento, trabalha como técnico de futebol amador e motorista de aplicativo, sendo que a maior parte das corridas ocorre de forma particular. Informou que as embalagens plásticas estavam sob a pia e negou que a balança estivesse na sala, alegando que se encontrava na cozinha junto aos demais utensílios. Reiterou desconhecer tanto o corréu quanto os policiais responsáveis pela diligência.

Policiais civis Alexandre, Renan, Marcelo e Benigno, a seu turno, reportaram, em uníssono, que, na data dos fatos, participaram do cumprimento dos

mandados de busca e apreensão, sem, contudo, terem atuado diretamente na investigação que motivou a expedição das ordens judiciais. Inicialmente, deslocaram-se até a chácara de propriedade de **Daniel**. Um dos policiais ingressou no imóvel e localizou, em uma gaveta de um dos quartos, seis cartuchos de calibre .40, um cartucho de calibre .38 e um cartucho de calibre .45. Outros agentes acompanharam as buscas, mas não se recordam quem exatamente encontrou os artefatos. Também não souberam precisar qual foi a alegação de **Daniel** no momento da apreensão, embora tenha sido informado que ele residia no local. Um dos policiais relatou que **Daniel** afirmou desconhecer a origem das munições e declarou que o espaço era alugado para terceiros. Não identificaram a existência de armas de fogo no local. Após a finalização das buscas na chácara, deslocaram-se para outro endereço, vinculado a **Marcelo**. No imóvel, foram encontradas diversas porções de maconha espalhadas pela residência, totalizando 56,30g – peso bruto –, além de embalagens plásticas utilizadas para o armazenamento de haxixe e dry, e uma balança de precisão. Parte das embalagens estava sob a pia da cozinha, enquanto a droga e a balança foram localizadas na sala. Encontraram uma pequena porção de maconha logo na entrada do imóvel. **Marcelo** alegou ser usuário de maconha e negou que os petrechos apreendidos fossem destinados ao tráfico de entorpecentes, informando que as embalagens eram utilizadas para acondicionamento de alimentos. Contudo, não soube explicar por que a balança estava na sala. As drogas apreendidas estavam embaladas em pacotes separados, cujas características (tamanho, volume e coloração) eram semelhantes às utilizadas em pontos de venda de entorpecentes. Não souberam informar se foram apreendidos aparelhos celulares no local. Ressaltaram que Iago era o principal alvo da investigação e que, durante as diligências, **Marcelo** estava acompanhado da esposa e de uma criança, os quais presenciaram as buscas (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Repise-se que o depoimento prestado por policial civil, urge alvitrar, porque agentes públicos forçados a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte,

conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câmara Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)” - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

E ainda:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06”. (Apl. nº 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11).

As testemunhas de defesa Daniel, Washington, Louise e Jaciara, por sua vez, em nada contribuíram à elucidação dos fatos. Limitaram-se, em suma, a tecer dados a respeito da personalidade do réu **Marcelo** (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

Ressalte-se, ainda, que em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e à defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

In casu, a dinâmica do evento fala por si. Após investigações, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão para a residência do corréu **Marcelo**, policiais civis localizaram o entorpecente constricto – 01 (uma) porção de maconha, com peso líquido de 34,07 gramas – cf. boletim de ocorrência de fls. 31/34, auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e 57/59, laudo de constatação preliminar de fls. 14/16 dos autos de nº 1502038-97.2023.8.26.0617, fotografias de fls. 30 e 35, e laudo de exame químico toxicológico de fls. 295/297 –, a deixar bem evidenciada a prática da traficância.

Lado outro, eventual condição de usuário do apelante não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de obra respectiva.

Note-se, ainda, que para caracterização do crime sob análise é

prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Nem se pode perder de vista que a diversidade de drogas é sim um fator determinante a distinguir o mercador, mormente nas condições projetadas nos informes das testemunhas que, repise-se, puseram o acusado na cena criminosa, em ação que fê-los crer mercador.

Inconteste a autoria, a materialidade do delito de tráfico veio autenticada pelo boletim de ocorrência (fls. 31/34), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/16 e 57/59), pelo laudo de constatação prévia de entorpecente (fls. 14/16 dos autos de nº 1502038-97.2023.8.26.0617) e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 295/297).

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade das práticas noticiadas, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal de **Marcelo**, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Quanto ao remanescente, acabou comprovado que **Daniel** foi surpreendido guardando material bélico – 08 (oito) munições; sendo 06 (seis) do calibre .40 S&W, 01 (uma) do calibre .45 Auto, todas de uso restrito, e 01 (uma) do calibre .38SPL, de uso permitido –, sem autorização para tanto e em desacordo com determinação legal. A aptidão ao disparo, a seu turno, foi comprovada pelo laudo pericial de fls. 236/241 dos autos nº 1511964-28.2023.8.26.0577.

E tampouco lhe serve de lenitivo o fato de não terem as munições sido acompanhadas pelo respectivo instrumento de disparo. Isso porque o crime em voga é de perigo abstrato. Consuma-se, pois, com a mera realização de conduta que se amolde ao núcleo do tipo, de modo a se conceber autônoma e autossuficiente, portanto, a posse ou o porte de projéteis e acessórios que se mostrem aptos à utilização precípua.

Mais a mais, não se pode olvidar das circunstâncias em que descoberta a

posse dos cartuchos apreendidos, a evidenciar o malfeito. Por oportuno dizer: aqui não se trata de encontro ocasional de munição isolada, reservada ao esquecimento ou perda, mas de algo consciente que poderia ser utilizado pela organização criminosa investigada.

Nesse sentir, portanto, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria imposta, por sua vez, não demanda reparo e sequer fora alvo de insurgência específica.

As basais, frente as circunstâncias judiciais definidas no artigo 59, do Código Penal, e com vista do que prevê o artigo 42, da Lei de Drogas, foram fixadas no piso legal, em **05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, e 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**, mantida na segunda fase dosimétrica, à vista da ausência de agravantes e atenuantes.

A seguir, por se tratar de réu primário, sem antecedentes desabonadores, e ausente demonstração de que se dedique a atividades criminosas, tampouco integre organização dessa natureza, era mesmo caso de se aplicar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo (dois terços). Assim, tornou-se a pena definitiva, para **Marcelo, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal**; e, para **Daniel, em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 05 do Senado Federal, publicada em 15.02.2012, que suspendeu a eficácia da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” contida no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, de rigor a substituição das carcerárias, por ambos os delitos, pelas alternativas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e multa, a critério do juízo das execuções.

Descumprida a alternativa, o desconto das aflições se dará no regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Acrescenta-se, ainda, que as fases dosimétricas não de guardar lógica entre si; ainda que se lhes confira certa autonomia, não podem confrontar critérios numa e noutra ocasião, sobretudo quando se opera a quantificação da resposta penal.

Bem assim, sopesada a pena inicial estabelecida no mínimo, conferido o redutor distintivo do tráfico eventual, bem como operada a substituição da privativa de liberdade nos moldes do artigo 44, do código de rito, não se poderia, ao final, impor-lhe regime outro para a hipótese de revogação da benesse, notadamente quando as condições subjetivas não o permitem.

A eleição do regime aberto, aliás, se afina ao disposto na Súmula nº 718, do Supremo Tribunal Federal estabelece que *“a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

MARCELO GORDO

Relator